



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Comarca de Goianira/GO  
Vara Cível

Processo n. **0226197-62.2015.8.09.0064**

Parte requerente: **PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA**

Parte requerida: **\${processo.polopassivo.nome}**

Obs.: A presente decisão servirá como instrumento de citação/intimação, mandado ou ofício, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro da Corregedoria do Estado de Goiás.

**DECISÃO**

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da sentença de quebra (evento nº 393), sobreveio manifestação do administrador judicial nomeado, Leonardo de Paternostro (evento nº 460), por meio da qual requer sua dispensa do encargo, sob o fundamento de impossibilidade de continuidade no exercício da função em razão da elevada carga de trabalho assumida e da complexidade do feito.

Verifica-se, ainda, a existência de pendência quanto ao cumprimento da determinação relativa à apresentação da relação nominal de credores pelas falidas, bem como o protocolo de pedidos de habilitação de crédito e manifestações de terceiros nos autos (eventos nº 445, 446 e 458).

É o necessário. Decido.

**DA DISPENSA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DA INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO**

Nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.101/2005, a substituição do administrador judicial poderá ser admitida quando demonstrada causa justificadora apta a inviabilizar o regular desempenho da função.

No caso concreto, as razões expostas revelam circunstâncias que, em princípio, comprometem a adequada condução das atividades inerentes ao encargo, recomendando o acolhimento do pedido formulado.

Diante disso, **DEFIRO o pedido de dispensa** apresentado por Leonardo de Paternostro, ficando o referido profissional desonerado das atribuições de administrador judicial da massa falida.

A fim de assegurar a regular continuidade do procedimento falimentar, **INDICA-SE**, para o exercício da função de Administrador Judicial, o profissional/empresa especializada **STENIUS**

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIANIRA - VARA CÍVEL  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 17/06/2026 15:47:40



**LACERDA BASTOS**, e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), integrante do cadastro de administradores judiciais deste Tribunal.

A assinatura do termo de compromisso, bem como a fixação da remuneração, serão apreciadas após a manifestação ministerial.

### **DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Constam dos eventos nº 446 e 458 pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nos presentes autos.

Todavia, nos termos da sistemática prevista na Lei nº 11.101/2005, os pedidos de habilitação e divergência de crédito devem observar o procedimento próprio perante a administração judicial.

Assim, **INDEFIRO o processamento dos pedidos de habilitação formulados nos autos.**

Intimem-se os respectivos patronos para que promovam a apresentação da documentação pertinente diretamente ao Administrador Judicial, após sua regular investidura no encargo.

### **DO PEDIDO DE DESABILITAÇÃO DE PROCURADORA**

Acolho o pedido formulado no evento nº 461 e determino à serventia que proceda à desabilitação da Dra. Roberta Ribas do cadastro de procuradores vinculado aos presentes autos, mantendo-se habilitados os demais patronos regularmente constituídos pelo Banco Safra S/A.

### **DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Considerando a substituição da administração judicial, bem como o requerimento formulado pelo ex-administrador judicial para fixação de honorários relativos à fase anterior do processo, no montante de R\$ 1.931.519,06 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e dezenove reais e seis centavos), conforme evento nº 457, mostra-se necessária a prévia manifestação do Ministério Público acerca da pretensão deduzida.

De igual modo, permanece pendente o cumprimento da determinação constante do item 9 da sentença de quebra, atinente à apresentação da relação nominal de credores pelas falidas, circunstância que demanda análise pelo órgão ministerial.

Diante disso, **remetam-se os autos ao Ministério Público**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca:

- a) da indicação de STENIUS LACERDA BASTOS para o exercício do encargo de Administrador Judicial;
- b) do pedido de fixação dos honorários formulado pelo ex-Administrador Judicial;
- c) do descumprimento da determinação judicial referente à apresentação da relação nominal de credores pelas falidas.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.



Goianira, data da assinatura eletrônica.

**Felipe Moraes Barbosa**  
Juiz de Direito em Respondência  
(Decreto Judiciário n.º 2148/2026)

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIANIRA - VARA CÍVEL  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 17/06/2026 15:47:40